

Decreto n.º 17:841

Posteriormente à lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, que atribuiu aos grumetes dois vencimentos, consoante tivessem mais ou menos de quatro anos de serviço, foi publicado o regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, em que se estabeleceu o princípio de que os grumetes só eram readmissíveis se estivessem habilitados com um curso por êle criados.

Dificuldades de recrutamento do pessoal têm impedido que em todas as brigadas tal princípio se cumpra rigorosamente, mas, dada a orientação que o citado regulamento veio estabelecer, entende-se ser necessário e justo que alguma diferença deve ser criada entre os grumetes que se mostraram aptos à promoção e aqueles que se mostraram ineptos; nestes termos,

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pré de grumete com mais de quatro anos de serviço continua a ser o dos grumetes que perfizerem esse tempo, quando tenham sido aprovados num dos cursos de especialização criados pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, ou no exame de que trata o decreto n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º (transitório). Aos actuais grumetes com mais de quatro anos de serviço, não especializados ou sem o exame do decreto n.º 14:674, é garantido o pré nos termos da legislação em vigor à data do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 17:842

Considerando que, pelo contrato de 8 de Agosto de 1927, foi concedido à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal o trôço da Boa-Vista à Trindade, prolongamento do caminho de ferro do Porto à Póvoa e Famalicão, ao qual pelo Estado foi garantido o complemento de anuidade necessário para juro e amortização, no prazo máximo de cinquenta anos e à taxa de 9 por cento, da importância do custo efectivo da construção com o limite máximo de orçamento aprovado pelo Governo;

Considerando que pelo n.º 1.º do termo de alteração ao mencionado contrato, celebrado em 5 de Dezembro de 1929, a taxa de 9 por cento fixada no artigo 35.º do

contrato de 8 de Agosto de 1927 foi substituída por 7 1/2 por cento;

Considerando que o Conselho Superior de Obras Públicas declarou encontrar-se o projecto apresentado para a mesma linha tècnicamente bem elaborado;

Considerando que a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal se declara conforme a aceitar as modificações ao contrato de 8 de Agosto de 1927, emergentes dêste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o projecto do prolongamento da linha da Póvoa, entre a estação da Boa-Vista e a Praça da Trindade, elaborado pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, com as seguintes condições

1.ª A garantia do complemento de anuidade dada pelo Estado, a que se refere o artigo 35.º do contrato de 8 de Agosto de 1927, na parte correspondente a esta linha, terá por base a quantia de 12:000.000\$, correspondente ao custo da construção, acrescida da importância dos juros intercalares pagos durante a construção;

2.ª A taxa para juro e amortização a que se refere o mesmo artigo 35.º passará a ser, nos termos do n.º 1.º do contrato adicional de 5 de Dezembro de 1929, de 7 1/2 por cento para as obrigações a emitir sob pareceres do Conselho Superior do Comércio e Indústria e do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

3.ª No cálculo dos complementos a adiantar pelo Estado e até seu completo reembolso serão consideradas somente as receitas próprias do trôço da Boa Vista à Trindade, ficando para esse mesmo efeito as despesas de exploração desta linha fixadas por forma que as receitas líquidas não sejam inferiores a 60 por cento das receitas brutas da mesma linha, deduzidos os impostos e reembolsos;

4.ª É autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir, por séries, depois da assinatura do aditamento ao contrato emergente dêste decreto, obrigações no valor nominal de 12:000.000\$, amortizáveis no prazo máximo de cinquenta anos à taxa de 7 1/2 por cento;

5.ª É mais autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir obrigações no montante dos juros intercalares que tiver de pagar durante a construção do trôço do caminho de ferro da Boa-Vista à Trindade, dentro dos prazos estabelecidos no contrato, devendo sobre as mesmas incidir a garantia do complemento de anuidade necessária para juro e amortização no prazo máximo de cinquenta anos à taxa de 7 1/2 por cento.

Estas obrigações devem ser emitidas juntamente com a última série das emissões autorizadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*